



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.902574/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.350 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente NET BAURU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO MATERIAL.

Em consonância com os Arts. 14 e 17, do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á preclusa a matéria arguida em sede recursal que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, em razão da ausência de instauração do litígio.

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO IRPJ. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE. SÚMULA Nº 80, CARF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-60.348, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“# DA COMPENSAÇÃO

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 34821.54653.051006.1.7.02-3993 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito) e demais¹, intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2004, no valor original de R\$ 44.073,84.

DO DESPACHO

A DRF BAURU, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 893916068, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento eletrônico de validação do crédito (R\$ 37.983,55), resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18511.02505.110806.1.3.02-3909, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12440.47428.241106.1.3.02-5213.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BAURU

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 893939917

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
64.083.561/0001-84	NET BAURU LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34821.54653.051006.1.7.02-3993	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10825-902.574/2010-54

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	78.442,34	63.260,53	0,00	0,00	0,00	141.702,87
CONFIRMADAS	0,00	72.352,05	63.260,53	0,00	0,00	0,00	135.612,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 44.073,84. Valor na DIPJ: R\$ 44.073,84. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 141.702,87.

(IRPJ) devido: R\$ 97.629,03

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ) devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP; observa-se que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 37.983,55

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18511.02505.110806.1.3.02-3909

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

12440.47428.241106.1.3.02-5213

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.754,18	1.550,83	3.450,82

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º de Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

De acordo com a análise de crédito, não foi confirmada a seguinte parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	6800	6.090,29	0,00	6.090,29	Retenção na fonte não comprovada
Total		6.090,29	0,00	6.090,29	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a incorporadora NET Serviços de Comunicação S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese:

1) Que o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ não pode ser contestado por argumentos de índole meramente secundária (formal), visto que se trata de direito amparado pela CF-88 e respectiva legislação tributária; e

2) Que recolheu a exação que deu origem ao crédito em quantia superior a que efetivamente foi apurada;

Para comprovar o alegado, apresenta os documentos de folhas 47 ("Comprovante Anual de Rendimentos") e 48 (cópia da ficha 53 da DIPJ.).

É o que importa relatar."

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

"No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 pleiteado no PER/DCOMP nº 34821.54653.051006.1.7.02-3993 não foi plenamente reconhecido, no procedimento de investigação da certeza e liquidez do crédito suplicado, em virtude da não confirmação de parcela do IR Fonte, código 6800, no valor total de R\$ 6.090,29, fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12.

De fato, o rendimento (R\$ 30.452,03) e o correspondente IRFonte (R\$ 6.090,29), constante no documento de folha 47 na ficha 53 da DIPJ/2005, "estranhamente" não consta da DIRF apresentada pela fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 para os demais rendimentos e recolhimentos constantes do referido documento de folha 47

Em se tratando de Imposto de Renda/Contribuição Social Retidos na Fonte, há de se observar, primeiramente, a legislação própria, adiante transcrita, sobre a sua comprovação:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

(...)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

Regulamento do Imposto de Renda/99 (...)Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)

Ainda, o art. 231 do mesmo regulamento dispõe sobre a necessidade de que a receita correspondente ao tributo retido na Fonte deduzido tenha sido computada no resultado do exercício³ e, por conseguinte, na determinação do lucro real, o que efetivamente não se comprovou, consoante veremos adiante:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A Instrução Normativa SRF nº 119/2000, de 28 de dezembro de 2000:

Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.

(...)

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

(...)

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9/94, de 9 de fevereiro de 1994:

(...)

1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.

(...)

O Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR também define que:

(...)

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...)

A propósito da matéria, o próprio CARF assim se manifestou:

“Súmula CARF nº80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Vê-se, portanto, que a compensação, tanto do imposto como da contribuição (fonte), está condicionada à 1ª) existência do respectivo comprovante de retenção⁴, cujo modelo é o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária; 2º) como também que a receita correspondente ao tributo retido na Fonte tenha sido computada no resultado do exercício.

Assim, mesmo que se considere que o documento de folha 46, apresentado pela interessada, sirva como "comprovante de rendimentos" para a retenção que não foi confirmada no despacho, em função de não constar em DIRF (rendimento/retenção), essa mesma retenção não poderá ser considerada, na constituição do direito creditório (saldo negativo de IRPJ de 2004), em consequência dos rendimentos informados na Ficha 06 da DIPJ/2005 (R\$ 268.321,55) serem muito inferiores ao total informado na Ficha 53 dessa mesma DIPJ (R\$ 392.213,68), em aparente contradição ao que dispõe o art. 231 do RIR/99:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2005			
CNPJ: 64.083.561/0001-84		ND: 0001355216	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01. Receita da Export. Incent. Produtos-Benef. até 31/12/1987		0,00	
02. Crédito-Premio de IPI		0,00	
03. (-) Vendas Canceladas e Devoluções		0,00	
04. (-) Descontos Incond. nas Export. Incentivadas		0,00	
05. Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		0,00	
06. Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		0,00	
07. Receita da Revenda de Mercadorias		38.164,50	
08. Receita da Prestação de Serviços		8.863.097,75	
09. Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
10. Receita da Atividade Rural			
11. (-) Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		255.094,35	
12. (-) ICMS		862.468,18	
13. (-) Cofins		261.625,08	
14. (-) PIS/Pasep		56.738,25	
15. (-) ISS		359,35	
16. (-) Demais Imp. e Contr. Incond. s/ Vendas e Serviços		111.680,43	
17. RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		7.353.296,61	
18. (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos		4.786.527,78	
19. LUCRO BRUTO		2.566.768,83	
20. Variações Cambiais Ativas		74.195,76	
21. Ganhos Auler. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade		0,00	
22. Ganhos em Operações Day-Trade		0,00	
23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
24. Outras Receitas Financeiras		268.321,55	

Logo, carecendo de certeza e liquidez a parcela do crédito pleiteada utilizada para compor o saldo negativo de IRPJ que não restou comprovada, não há como postular a sua restituição e, conseqüentemente, a compensação de débitos, em função do que dispõe o art. 170 do CTN.

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade."

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 76), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 51 a 57), em 10/10/2018.

Em sede de recurso, a contribuinte basicamente reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, no sentido de que o Comprovante Anual de Rendimentos comprova a existência das retenções, bem como corresponde exatamente às informações constantes na Ficha 53 da DIPJ. Impugna, ainda, a aplicação da multa de 20% sobre a parcela do

crédito tributário exigido, com fundamento nos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do direito de propriedade, do não-confisco e da capacidade contributiva.

Por fim, requer a desconstituição da glosa e a homologação da DCOMP. E, subsidiariamente, que intime a fonte pagadora da retenção em litígio, para que apresente a DIRF do período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Do Exame de Admissibilidade

O presente recurso é tempestivo, entretanto, atende apenas parte dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, analisando-se a peça recursal, verifica-se que a contribuinte impugna a aplicação da multa exigida no Despacho Decisório.

Entretanto, tal matéria não fora contestada em sede de Manifestação de Inconformidade.

Desta feita, entendo por considerar esta matéria preclusa, em razão da ausência de instauração do litígio, nos termos do Art. 17, do Decreto nº 70.235/72, “*in verbis*”:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Assim sendo, voto inicialmente por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas na matéria que discute o crédito em litígio.

Do Mérito

Ao examinar o Recurso Voluntário, verifica-se que a interessada basicamente reitera a comprovação das retenções pelo Comprovante Anual de Retenções (e-Fl. 47) emitido pela fonte pagadora, que corresponde aos valores constantes em DIPJ.

Pois bem.

Quanto a matéria de retenções, o CARF já sumulou entendimento no sentido de que a comprovação das retenções pode se dar por outros meios de prova:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso em exame, entendo que o documento apresentado pela recorrente é hábil a comprovar as retenções. Entretanto, restou-se uma questão subsidiária que sequer fora impugnada em sede recursal.

Conforme extrai-se do acórdão atacado, a DRJ argumenta que, ainda que se confirme as retenções em litígio, as informações que constam na DIPJ mostram que a contribuinte declarou na Ficha 06A (Demonstração do Resultado) apenas um tal de R\$ 268.321,55 de receitas financeiras, enquanto na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) informou a quantia de R\$ 392.213,68, também de receitas financeira.

Como se sabe, para que as retenções na fonte possam ser deduzidas do imposto de renda, faz-se necessário não só a comprovação da retenções, mas também o oferecimento à tributação das receitas delas oriundas. Tal entendimento é, inclusive, pacificado pelo Carf, por meio da Súmula nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que **comprovada a retenção** e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**.

Assim sendo, não tendo a contribuinte demonstrado o compute das receitas financeiras no cálculo do imposto de renda, entendo por não reconhecer a parte do crédito em litígio.

Dessa forma, mantenho a decisão de 1ª instância incólume.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves